



## **ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA NECESSÁRIA E NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0042308-64.2006.815.2001.**

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

PROCURADOR: José Wilson Fernando de Figueiredo.

EMBARGADO: Severino Salomão de Oliveira.

ADVOGADO: Francisco Luiz Macedo Porto e outros.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NA ANÁLISE DA REMESSA NECESSÁRIA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI FEDERAL N.º 9.494/97, NA FIXAÇÃO DOS JUROS DE MORA. DETERMINAÇÃO DO STF EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NÃO CABIMENTO. APLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 178, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL.**

1. “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.” (Art. 103, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/2006).
2. “[...] até que o STF decida sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, continua em vigor a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública e o pagamento de precatórios segundo a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 62/09.” (STF, RCL 17.251/ DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 12/12/2014).
3. Constatadas no Acórdão as omissões apontadas, é necessário o acolhimento dos Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício.
4. "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.” (STJ, Súmula 178, Terceira Seção, julgado em 11/12/1996, DJ 16/12/1996, p. 51122).

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Remessa Necessária e na Apelação Cível n.º 0004368-19.2011.815.0731, em que figuram como Embargante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e como Embargado Severino Salomão de Oliveira.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher parcialmente os Embargos de Declaração.**

## **VOTO.**

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** opôs **Embargos de Declaração** contra Acórdão, f. 219/221, que negou provimento à Remessa Necessária e à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca desta Capital, f. 156/163 e 166, nos autos da Ação de Concessão de Auxílio-Acidente Previdenciário c/c Danos Morais ajuizada por **Severino Salomão de Oliveira** em seu desfavor, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o instituto previdenciário ao pagamento de auxílio-acidente ao Promovente, no percentual de 50% sobre o salário benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária, e das custas processuais, deixando de condenar o Promovido ao pagamento de indenização por danos morais, submetendo, ao final, a Sentença ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões recursais, f. 227/232, alegou que o Acórdão incorreu em omissões por deixar de enfrentar questões referentes à incidência da prescrição nas parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação, à aplicação na fixação dos juros de mora da Lei Federal n.º 11.960/2009, que deu nova redação ao art.1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97, e à isenção do INSS quanto ao pagamento das custas processuais, prevista no art. 29, da Lei Estadual n.º 5.672/92, todas matérias de ordem pública, que deveriam ter sido apreciadas em sede de Remessa Necessária.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que sejam corrigidos os defeitos indicados.

Nas Contrarrazões, f. 151/154, o Embargado sustentou a inadmissibilidade dos Embargos diante da ausência de recurso voluntário interposto pelo Embargante, a inaplicabilidade da prescrição quinquenal e a impossibilidade de modificação do percentual fixado pelo Juízo a título de juros de mora, pugnando, ao final, pela rejeição do Recurso.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Embargante sustenta a existência de omissões no Acórdão, que, de fato, não se pronunciou, em sede de Remessa, sobre a incidência da prescrição quinquenal, a aplicabilidade da Lei Federal n.º 11.960/2009 no cálculo dos juros de mora e a isenção do INSS quanto ao pagamento das custas judiciais.

No que concerne à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.213/2006, prevê que toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.

O Juízo condenou o instituto previdenciário ao pagamento de auxílio-acidente ao Promovente, no percentual de 50% sobre o salário benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do pagamento do auxílio-doença, que ocorreu em 30 de abril de 1999, e a ação foi ajuizada apenas em 24 de agosto de 2006, f. 03, estando prescritos os valores devidos anteriores ao dia 24 de agosto de 2001.

Com relação aos juros de mora, o Exmº. Ministro Luiz Fux proferiu Decisão<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> (...) determino, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal

nos autos das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, determinando que os Tribunais continuassem a pagar os precatórios na forma como já vinham realizando antes das decisões proferidas nas referidas ADIs, ou seja, segundo a sistemática prevista no art. 1º-F, da Lei Federal n.º 9.494/97<sup>2</sup>, enquanto não ocorrer o julgamento dos Embargos de Declaração contra elas opostos, por meio dos quais se requereu a modulação dos efeitos do julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente, foram proferidas Decisões nas Reclamações n.º 16.705/RS<sup>3</sup>, da lavra do Exm.º Ministro supramencionado, e 17.251/DF<sup>4</sup>, relatada pelo Exm.º Ministro Dias Toffoli, que reiteraram a referida diretriz e estenderam o mesmo critério de incidência dos juros moratórios aos pagamentos devidos pela Fazenda Pública, aplicando-se à hipótese destes autos.

Quanto às custas judiciais, em que pese a existência de divergência neste Tribunal de Justiça, esta Quarta Câmara Especializada Cível consolidou o entendimento de que o enunciado do art. 29, da Lei Estadual n.º 5.672/92<sup>5</sup>, deve ser interpretado de forma restritiva, não se estendendo às autarquias federais a isenção destinada à Fazenda Pública Estadual.<sup>6</sup>

---

deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro. Expeça-se ofício aos Presidentes de todos os Tribunais de Justiça do País. Publique-se.” (STF, ADI 4425/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado em 15/04/2013).

2 Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

3 [...] *Ex positis*, julgo procedente esta reclamação para cassar o ato reclamado na parte em que contrariou a liminar deferida nos autos das ADI 4.357 e 4.425, e determinar que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública sejam efetuados respeitada a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade nas referidas ações, até que sejam modulados seus efeitos. (STF, RCL 16705 MC/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicada em 02/12/2014).

4 [...] até que o STF decida sobre a modulação de efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade nas ADIs n.ºs 4.357/DF e 4.425/DF, continua em vigor a correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública e o pagamento de precatórios segundo a sistemática introduzida pela Emenda Constitucional n.º 62/09. (STF, RCL 17.251/ DF, Rel. Ministro Dias Toffoli, julgada em 12/12/2014).

5 Art. 29. A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora.

6 AGRAVO INTERNO. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. ISENÇÃO. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 178, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RAZÕES DO RECURSO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. O agravo interno cuida-se de uma modalidade de insurgência cabível contra decisão monocrática interlocutória, terminativa ou definitiva proferida pelo relator. Nos termos da Súmula n.º 178, do Superior Tribunal de justiça, o Instituto Nacional do Seguro Social INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos em ações acidentárias. O enunciado do art. 29, da Lei estadual n.º 5.672/1992 que isenta à Fazenda Pública estadual do pagamento de custas processuais não se estende às autarquias federais. É de se manter a decisão monocrática que negou seguimento à apelação, nos termos do art. 557, caput, do código de processo civil, mormente quando as razões do agravo interno limitam-se a revolver a matéria já apreciada. (TJPB, APL 0001315-54.2011.815.0141, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, DJPB 29/09/2014, p. 14).

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. Restabelecimento do benefício. Contestação. Revelia formal. Sentença de procedência do pedido. Remessa oficial. Laudo pericial. Comprovação pericial

Diante da inexistência de lei local dispondo sobre isenção das custas para o instituto previdenciário, resta aplicável à hipótese dos autos a Súmula n.º 178, do Superior Tribunal de Justiça<sup>7</sup>, impondo-se a manutenção da Sentença neste ponto.

Tratando-se a prescrição, a incidência de juros moratórios sobre a condenação e a isenção das custas judiciais de matérias de ordem pública e não tendo havido manifestação no Acórdão, em sede de Remessa Necessária, restaram configuradas as omissões apontadas pelo Embargante, sanáveis por meio de Embargos de Declaração.

Posto isso, **verificadas as omissões apontadas, acolho parcialmente os Embargos para reconhecer a prescrição dos valores devidos anteriores ao dia 24 de agosto de 2001, determinar a incidência dos juros de mora nos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, desde a citação, e manter a condenação ao pagamento das custas judiciais.**

#### **É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de fevereiro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

das lesões, do nexa causal e da redução da capacidade laboral parcial e permanente. Precedentes. Correção monetária. Súmula nº 43 do STJ. Juros de mora. Súmula nº 204 do STJ. Após entrada em vigor Lei federal nº 11.960/09 incidência de uma única vez pelo índice aplicável à caderneta de poupança. Honorários advocatícios. Manutenção. Desprovimento. Apelação. Deserção. Inteligência da Súmula nº 178 do STJ. Recurso não conhecido. "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual" (súmula nº 178 do STJ). [...]. (TJPB, Rec. 0027511-44.2010.815.2001, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, DJPB 22/01/2014, p. 40).

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO. INSS. ISENÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. CONFORME ENTENDIMENTO SUMULADO (S. 178) DO STJ, "O INSS NÃO GOZA DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS, NAS AÇÕES ACIDENTÁRIAS E DE BENEFÍCIOS, PROPOSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL". RECURSO OFICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE E PARCIAL. DESEMPENHO DE OUTRAS ATIVIDADES LABORATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. DESPROVIMENTO. [...] (TJPB, REO-AC 025.2004.003043-6/001, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 12/01/2011, p. 5).

<sup>7</sup> Súmula n.º 178. O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.